

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 01463/89 (DRECAP 2 nº 3010/89)

Interessada: Beatriz Cortis Abdouni

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relatores: Cons. Roberto Moreira

Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 779/90

Aprovado em 19.09.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1 - A Senhora Diretora da EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos", por meio do Ofício 091/89, encaminhou solicitação à 5ª D.E. da Capital no sentido de que este Conselho fosse consultado em relação a vida escolar da aluna Beatriz Cortis Abdouni, RG nº 11.154.702, nascida a 17/02/1942.

2 - Segundo a Senhora Diretora, a aluna em questão matriculou-se na EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos", em 1986 na "2ª série do 2º grau- Curso: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área Pré-Escola", nos termos do artigo 9º da Delib. CEE nº 21/76, mediante a apresentação do diploma do Curso de Comércio Prático, concluído na Escola "Álvaro Guião", no ano de 1962. Todavia, somente no período de verificação de prontuários, para a lauda de concluintes da 4ª série do 2º grau, em 1988, é que foi constatada a falta do histórico escolar que comprovasse efetivamente a conclusão do ensino de 1º grau. Nesse momento, a aluna teria informado que o citado Curso de Comércio Prático cobria, à época, os atuais estudos de 5ª a 8ª série e mais as 03 (três) séries do 2º grau. Assim, esta lacuna curricular impedia a Escola de expedir os documentos de conclusão do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e a regularização da vida escolar da aluna depende da manifestação deste Colegiado.

3 - De acordo com a informação da Senhora Diretora e de outras autoridades que se manifestaram e de documentos contidos no processo, os dados básicos da vida escolar da aluna são os seguintes:

3.1. concluiu o Curso Primário, em 1953, no Orfanato "Cristovam Colombo", em São Paulo;

3.2. concluiu o Curso de Comércio Prático, em 1962, na Escola "Álvaro Guião", em São Paulo. De acordo com o que consta na cópia do diploma, esta Escola foi fundada em 21/04/1930 e registrada no Departamento de Educação sob nº 1.115. No verso deste documento consta a seguinte observação: "A aluna Beatriz Cortis concluiu em 1962 o curso de comércio prático, conforme consta das atas de exames e do livro de registro da 3.a série do mencionado curso, com os resultados abaixo discriminados: Português: 6,7 (seis e sete décimos) - Contabilidade Mercantil: 6,6 (seis e meio) - Contabilidade Industrial-Bancária: 7,7 (sete e sete décimos) - Matemática Comercial e Financeira: 7,5 (sete e meio) - Estatística: 7,2 (sete e dois décimos) - Seminário Econômico: 8,3 (oito e três décimos) - Média do conjunto: 7,3 (sete e três décimos)". Consta, também, de um outro documento anexado (caderneta escolar) que, em 1961, a aluna cursou a 2ª série do Curso Comercial Prático, na mesma Escola, quando estudou Português, Contabilidade Mercantil, Matemática, Economia Política, Prática Jurídico-Comercial e Técnica Comercial.

3.3. em 1986, matriculou-se na 2ª série do 2º grau Curso do Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos" como atesta a direção da Escola, esta matrícula fundamentou-se nos termos do art. 9º da Deliberação CEE nº 21/76.

Nessa série cursou e foi aprovada em Português, História, Geografia, Matemática, Educação Moral e Cívica, Física, Química, Estatística Aplicada à Educação, Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação, Didática e Prática de Ensino; foi dispensada de Educação Física.

3.4. em 1987, na mesma Escola, cursou a 3ª série do referido Curso, com bom aproveitamento; cursou as seguintes disciplinas: Português, O.S.P.B., Programas de Saúde, Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, Psicologia Aplicada à Educação, Sociologia Aplicada à Educação, Filosofia e História da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Didática, sendo dispensada de Educação Física. Segundo informa a direção da Escola, entrou na Lauda de concluintes da 3ª série do 2º grau, publicada no DOE de 27/08/88, caderno 98, pág. 38/89.

3.5. em 1988, com bom aproveitamento, cursou a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área Pré-Escola, sendo aprovada nas seguintes disciplinas: Fundamentos da Educação Pré-Escolar, Didática, Nutrição e Higiene do Desenvolvimento do Pré-Escolar, Psicologia do Desenvolvimento do Pré-Escolar, Problemas

de Aprendizagem, Literatura Infantil, Educação Artística, Teatro Infantil e Educação Física Infantil.

4. De outra parte, foram feitas tentativas para localizar o acervo da Escola "Álvaro Guião", mas o mesmo não foi localizado. No processo consta apenas uma declaração do Sr. Ademar Ferreira, RG nº 2.317.912, que se identifica como filho de Francisco Ferreira; este foi proprietário da referida Escola, que teria funcionado durante 17 anos na Rua Silva Jardim, 260 - Belém e posteriormente transferida para a Rua Júlio de Castilho, 565, Belém, nesta Capital. Diz ainda a declaração que com o falecimento do Sr. Francisco Ferreira, em 1º/05/72, a Escola encerrou suas atividades.

5. Consta ainda do processo original uma cópia do Livro de Registro do antigo Departamento de Educação, datado de 16/10/57, com o Registro 161-D, n.s do Processo 32/57, do assentamento do Núcleo de Ensino Profissional Livre da Escola Álvaro Guião, que mantinha os cursos de Datilografia e Taquigrafia com a duração de 06 meses. Nesses registros, entre outras, consta a observação de que o Diretor era o Sr. Francisco Ferreira. Como afirma o Sr. Supervisor de Ensino, esta é a única prova concreta da existência da Escola e se presume que os cursos livres de Datilografia e Taquigrafia, tenham funcionado como cursos anexos à Escola "Álvaro Guião".

6. Como atesta a Senhora Diretora, da Escola recipiendária "Em pedido de verificação de prontuários para a Lauda de concluintes da 4ª série do 2º grau - ano de 1988 - foi constatado a falta de histórico escolar que comprovasse o 1º grau." E aí a aluna já havia concluído os seus estudos com aproveitamento.

7. Faz parte também do processo uma declaração da própria aluna, datada de 13/07/89, na qual a mesma relata o ato de sua matrícula na EEPSG "Prof. Wolny Carvalho Ramos", em fevereiro de 1986, e as cobranças feitas pela Escola, no início de 1988, dos demais documentos escolares. A interessada não apresenta justificativa para a falta do documento escolar correspondente ao antigo ginásio ou da sua escolarização de 5ª a 8ª série.

8. Assim, basicamente, é a ausência de escolaridade de 5ª a 8ª série do Ensino de 1º Grau e na 1ª série do Ensino de 2º Grau que caracteriza a irregularidade de sua vida escolar. Por essa razão, após relatar a situação, afirma o Senhor Supervisor de Ensino que se sentia sem condições para estabelecer a pleiteada equivalência de estudos e, por essa razão, propôs o encaminhamento dos autos a

este Conselho Estadual de Educação. A proposta foi aceita pelas autoridades superiores e assim o processo simplesmente foi encaminhado a apreciação deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO

1. Os dados apresentados no Histórico caracterizam claramente a irregularidade ocorrida na vida escolar da aluna Beatriz Cortis Abdouni, pois foi matriculada na 2ª série do 2º grau, em 1986, sem ter efetivamente concluído o 1º grau e realizado os estudos da 1ª série do 2º grau.

2. No momento da matrícula da aluna, em fevereiro de 1986, na 2ª série do ensino de 2º grau - Habilitação Específica para o Magistério efetivamente houve um equívoco da direção da EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos" que considerou os estudos realizados por Beatriz Cortis Abdouni, no Curso Comercial Prático da Escola "Álvaro Guião", de 1960 a 1962, como equivalentes ao de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

3. Por essa razão, da equivocada equivalência de estudos, a direção da Escola fundamentou-se no disposto no art. 9º da Deliberação CEE nº 21/76, que "Dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" que - diz: "- Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação..." Assim, o equívoco de interpretação da direção da Escola, considerando os estudos feitos na Escola "Álvaro Guião" como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, levou-a a outra decisão errônea, invocando o citado artigo 9º para matricular a aluna na 2ª série do 2º grau.

4. Como já foi dito anteriormente, a falta de documentação própria da Escola "Álvaro Guião", já que foi extinta e o seu acervo não foi encontrado, impede uma localização institucional precisa do estabelecimento de ensino. Todavia, o fato de ter sido encontrado o registro da mesma nos livros de assentamentos do antigo Departamento de Educação permite não colocar em dúvida o seu efetivo funcionamento em determinado momento histórico.

5. De outra parte, a consulta ao texto "Cinquenta Anos do Ensino Profissional - Estado de São Paulo, 1911-1961", de autoria do Prof. Arnaldo Laurindo, permite localizar, no vol. 2, pág. 248, o NEPL -

Escola "Álvaro Guião" como um dos estabelecimentos constantes da relação da Escolas Profissionais Livres registradas no Departamento do Ensino Profissional da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Estes Núcleos de Ensino Profissional Livre (NEPL) estavam previstos na Lei Estadual nº 3.344, de 12/01/1956, que "Estabelece condições para o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino profissional livre no Estado e dá outras providências"; em seu artigo 2º, inciso 4, a citada Lei estabelece: "Núcleos de Ensino Profissional Livre, o que mantiver cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de ilustração profissional, de duração reduzida..." A mesma lei, ao tratar da admissão dos alunos, dizia em seu artigo 9º, inciso 2: "Para os cursos de nível básico equivalentes ao 1º ciclo, de ilustração profissional e vocacionais: possuir idade mínima de 11 (onze) anos, instrução devidamente comprovada correspondente à quarta série primária".

6. Acrescentemos, também, que o Decreto Estadual nº 26.570, de 12/10/1956, que "Regulamenta o Ensino Profissional Livre, de acordo com a Lei Estadual nº 3.344, de 12/01/56", quando estabeleceu os tipos de estabelecimentos de Ensino Profissional Livre, definiu: "Categoria D: Núcleos de Ensino Profissional Livre, os que mantiverem cursos ordinários, extraordinários ou avulsos, de ilustração profissional, de duração variável ou reduzida, não superior a três anos, destinados a ministrar ensino ou treinamento em uma modalidade de ocupação industrial, comercial ou doméstica a pessoas que tenham, no mínimo, preparo correspondente à quarta série primária".

7. Ao tratar "Dos Diplomas e Certificados", o regulamento estabelecia:

Artigo 20 - Os estabelecimentos de ensino profissional livre, registrados na forma deste Regulamento, poderão expedir diplomas ou certificados aos alunos que concluírem os respectivos cursos, Parágrafo único - os diplomas ou certificados deverão declarar, além da denominação do estabelecimento, o número de registro desse estabelecimento no Departamento de Ensino Profissional e a natureza, nível e período de duração do curso concluído.

Artigo 21 - Os diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos de ensino profissional livre terão, apenas, o valor de atestar a conclusão de um determinado curso de ilustração profissional, útil para a vida prática, não dando direito, apenas por esse título, do exercício do magistério.

Parágrafo único - os diplomas ou certificados expedidos pelos estabelecimentos de Ensino Profissional livre deverão trazer, obrigatoriamente, transcritos no verso, os dizeres do presente artigo bem como as notas obtidas durante o currículo escolar com a duração dos respectivos cursos".

8. Assim, em princípio, à falta de uma documentação escolar mais elucidativa, é conveniente equiparar o Curso Comercial Prático, da Escola "Álvaro Guião", enquadrando-o mais como um Curso Profissional Livre, mantido por um Núcleo de Ensino Profissional Livre, de escola particular. Não temos elementos de convicção no processo para situá-lo como um curso regular, nos termos da então vigente Lei Orgânica do Ensino Comercial, prevista pelo Decreto-lei Federal nº 6.141/43.

9. Convém lembrar também que o "NEPL - Escola "Álvaro Guião" estava registrado no Departamento do Ensino Profissional, sob o nº 161-D, portanto, em situação absolutamente regular; e convém lembrar, também, que no momento que o interessado estava realizando o seu curso entrou em vigência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 4.024/61), que em seu artigo 19 previa que: "Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos".

10. Assim, dos fatos relatados e analisados, apesar da falta de informações mais detalhadas, pode-se concluir que a aluna Beatriz Cortis Abdouni concluiu o Curso Primário, em 1953, e realizou estudos correspondentes, ainda que com lacunas curriculares, aos do antigo ginásio, durante três anos, em 1960, 1961 e 1962. Em caráter excepcional, dada a peculiaridade da situação e o fato de ter prosseguido estudos posteriormente, poderiam seus estudos nos anos citados ser considerados correspondentes ao do conclusão do ensino de 1º grau.

11. Ademais, matriculada irregularmente na 2ª série do 2º grau, por falta de informações e por falha técnica da Escola recipiendiária, estudou durante três anos - 1986, 1987, 1988, com bom aproveitamento e concluiu a 4ª série da Habilitação Específica do Magistério - Área da Pré-Escola.

12. Em informação recente, a Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 1º Grau apurou que a interessada inscreveu-se e foi aprovada no Concurso de Professor I, realizado pela Secretaria de Estado da

Educação, no início do corrente ano; conseqüentemente, aguarda a regularização de sua vida escolar para também regularizar a sua vida profissional.

13. Diante do exposto, aplica-se ao caso o disposto na Deliberação CEE 18/86 no que diz respeito ao instituto da recuperação implícita. Assim, se tornaria inócua qualquer outra exigência de complementação de estudos à aluna, pois os cursos posteriores e a experiência de vida devem ter dado à mesma condições para que a interessada, pelo menos parcialmente, tenha superado as efetivas lacunas curriculares existentes em sua vida escolar. Portanto, pode ser convalidada a matrícula da aluna na 2ª série do ensino de 2º grau na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Wolny Carvalho Ramos" Agua Rasa - São Paulo, com uma advertência à Escola pela irregularidade cometida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada, nos termos da Del. CEE nº 18/86, a matrícula de Beatriz Cortis Abdouni, RG. 11.154.702, na 2ª série do ensino de 2º grau - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área da Pré-Escola, na EEPSC "Prof. Wolny Carvalho Ramos", 5ª DE-DRECAP-2, em 1986. Ficam convalidados, em consequência, os demais atos escolares posteriormen-te praticados, decorrentes desta convalidação. A referida Escola fica autorizada a expedir à interessada o seu diploma correspondente, ao tempo em que fica advertida pela irregularidade cometida.

São Paulo, 20 de agosto de 1990.

a) CONSº ROBERTO MOREIRA - CEPG

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - CESG

RELATORES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente